

O BRASIL ANTE A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Ademar Pozzatti Junior

Pesquisador do Institut d'Études Politiques de Paris (Sciences Po). Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). junior-pozzatti@gmail.com

Flávia Pinheiro Guimarães

Advogada. flavinhaguima@gmail.com

Resumo

O presente texto versa sobre a adequação processual brasileira às determinações estabelecidas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, objetivando compreender a maneira como o ordenamento jurídico pátrio tem se adequado àquilo que está previsto nesta Convenção, uma vez que o Brasil é um de seus países signatários. Da mesma forma, objetiva-se investigar o posicionamento do Judiciário brasileiro acerca do sequestro internacional de crianças, verificando-se se as Cortes nacionais seguem ou não os ditames da Convenção Internacional. Como método de pesquisa utilizou-se o dedutivo, partindo dos marcos regulatórios para chegar aos casos concretos. Como procedimento técnico utilizou-se a análise bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Palavras-chave

Direito Internacional Público. Direitos Humanos. Convenção de Haia de 1980 Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Brazil face to the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction

Abstract

This article is about the Brazilian procedural adaptation to criteria established by the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. It aims to understand how the national legal system has adapted itself to that provided in this Convention, since Brazil is one of its signatories. Likewise, the objective is to investigate the position of the Brazilian judiciary

about international child abduction, noting whether national courts follow or not the dictates of international Convention. As a research method, it was used the deductive method and as technical procedure, it was used the bibliographic, documental and jurisprudential analysis.

Keywords

Public International Law. Human Rights. Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction.

Sumário

1 Introdução. 2 A recepção no Brasil da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o seu impacto no Judiciário brasileiro. 3 Julgados relativos ao sequestro internacional de crianças. 3.1 O caso Sean Goldman. 3.2 Outras decisões judiciais sobre o sequestro internacional de crianças. 4 Conclusão. 5 Referências.

Com o desenvolvimento tecnológico e o incremento das telecomunicações, a mobilidade humana tem aumentado cada vez mais na contemporaneidade. Em plena era da globalização, os negócios jurídicos com elemento de conexão internacional têm aumentado sobremaneira, fazendo do Direito Internacional um tema frequente na agenda do debate político-jurídico. Assim como a desterritorialização da produção, as relações humanas não mais se restringem aos territórios originais dos indivíduos. Com uma simples conexão à Internet é possível manter contato com pessoas que vivem do outro lado do globo terrestre. E deste contato inicialmente virtual, muitas vezes surgem relacionamentos reais, tanto em esferas comerciais quanto pessoais.

Neste sentido, são cada vez mais comuns os casos de relacionamentos conjugais internacionais dos quais nascem filhos ou em situações em que o casal não pode gerá-los por meios naturais existe a opção pela adoção de crianças. O que fazer, todavia, quando o relacionamento acaba e os ex-cônjuges decidem seguir suas vidas estabelecendo residência em países diferentes? Como definir a guarda dos filhos? E quando um dos pais se vê insatisfeito com a decisão ou acordo estabelecido e resolve agir por conta própria, retirando a criança de seu país de residência de maneira irregular?

Para tratar dessas questões foi firmada a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que se tornou o modelo norteador dos Estados signatários acerca das medidas a serem tomadas quando da ocorrência da prática do chamado sequestro internacional interparental. Para a Convenção, sequestro internacional significa a remoção ou retenção ilícita da criança por um de seus genitores em um país que não seja o de sua residência habitual.

Este trabalho não tem por objeto realizar uma exegese do texto internacional, mas objetiva fazer uma reflexão sobre a recepção do ordenamento jurídico brasileiro à Convenção de Haia, verificando se houve ou não adequação da legislação infraconstitucional aos seus ditames e como têm se comportado as Cortes nacionais nessa matéria. Como método de pesquisa utilizou-se o dedutivo, partindo dos marcos regulatórios para chegar aos casos concretos. Como procedimento técnico utilizou-se a análise bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Num primeiro momento será resgatado um histórico da recepção da referida legislação, abordando sua entrada em vigor no país e analisando o impacto que teve na legislação pátria sobre o tema. Posteriormente serão investigados alguns casos concretos de sequestro internacional de crianças envolvendo crianças ou pais brasileiros, onde será verificado se houve ou não aplicação da referida legislação.

A RECEPÇÃO NO BRASIL DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E O SEU IMPACTO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Antes de investigar a recepção da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, uma sucinta explicação sobre o procedimento para celebração de tratados internacionais no Brasil se faz necessária para entender o impacto da referida legislação.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 84, VIII, que é competência privativa do presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais. Uma vez celebrados em caráter bilateral ou multilateral durante conferências ou tratativas internacionais – função esta delegada primordialmente ao Ministério das Relações Exteriores pelo Decreto nº 2.246/97, Anexo I, artigo 1º, III – estes tratados são remetidos ao Congresso Nacional para apreciação e definitiva aprovação, conforme competência exclusiva estabelecida pelo artigo 49, I da Constituição Federal. Tendo sido oficializada a aprovação por meio de Decreto Legislativo, os atos retornam ao poder Executivo para ratificação, que é o momento em que os países contratantes firmam uns perante os outros a disposição para cumprir o Tratado. Para a vigência interna do ato é necessário que o presidente da República promulgue um Decreto, cujo início da vigência é indicado pela data de sua publicação (Araujo, 2006, p. 139; Saldanha et al., 2013, p. 15). Apenas os tratados considerados acessórios, que não trazem grande impacto de inovação ao ordenamento jurídico é que dispensam esta tramitação mais complexa para sua adoção (Saldanha et al., 2013, p. 15).

Pozzatti (2012) critica este processo longo e excessivamente formal para homologação de atos internacionais no Brasil. Segundo dados de pesquisa sobre o impacto dos tratados internacionais no sistema processual brasileiro, o tempo médio para que estes tratados sejam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro é de 5 anos e 7 meses (Saldanha et al., 2013, p. 84). O mesmo relatório critica a dificuldade de se encontrar bancos de dados oficiais reunindo informações sobre estes tratados, o que torna justificável a falta de conhecimento acerca do tema por parte dos operadores do Direito no Brasil, sendo esta uma das razões pelas quais a magistrada Mônica Sifuentes justifica a morosidade no trâmite de processos envolvendo o sequestro internacional interpaparental no Brasil (Sifuentes, 2009).

Quanto à Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, entrou em vigor no Brasil apenas em 14 de abril de 2000, 20 anos após sua elaboração, por meio do Decreto nº 3413/00, mediante o qual o Estado brasileiro assume o compromisso de solucionar casos de sequestro internacional de maneira prioritária, com base naquilo que já está previsto no seu artigo 2º (Araujo, 2006, p. 507):

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência (Brasil, 2000).

Meses depois da incorporação no Brasil, em 4 de outubro de 2001, por meio do Decreto nº 3.951, foi designada a Secretaria de Direitos Humanos como autoridade central para tratar do sequestro internacional de crianças no Brasil (Araujo, 2006, p. 507).

Anteriormente a esta Convenção, o tema era tratado pela Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, elaborada em Montevideu em 15 de julho de 1989 pelos países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e promulgada no Brasil em 3 de agosto de 1994 pelo Decreto nº 1.212/94 (Amaral; Gaspar, 2013, p. 370). Além das questões relativas ao sequestro internacional, a Convenção da OEA trata também do combate ao tráfico internacional de menores (Amaral; Gaspar, 2013, p. 356).

As duas Convenções têm objetivos idênticos no que diz respeito à restituição imediata de menores ilicitamente retirados de seu país de residência e à proteção aos direitos de guarda, sendo a maior diferença entre elas a abrangência espacial. A partir do estabelecimento da Convenção de Haia, estabeleceu-se inicialmente que para os países participantes de ambas as Convenções, deveria prevalecer a Interamericana, no entanto os países teriam liberdade para convencionar de forma bilateral a aplicação da Convenção de Haia. No caso do Brasil, que não tem autoridade central designada para atuar na Convenção Interamericana, faz-se opção primordialmente pela aplicação da Convenção de Haia (Araujo, 2006, p. 511).

A partir do momento em que foi assinada a Convenção, muitas mudanças se tornaram necessárias no ordenamento jurídico brasileiro para adequá-lo às determinações do texto convencional.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, parágrafo 3º – incluído pela Emenda Constitucional nº45/04 –, que no Brasil os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país é signatário tenham *status* equivalente às emendas constitucionais. Sua aplicação será imediata, sem necessidade de edição de Decretos que autorizem sua entrada em vigor (Brasil, 1988; Mazzuoli, 2001, p. 134). Para os demais tratados internacionais, o *status* conferido é de lei ordinária (Pereira; Quadros, 1993, p. 121). Acontece que a Convenção em análise foi internalizada no Brasil em 2000, antes da EC nº45/04, e, conseqüentemente, não teve o caráter de emenda constitucional.

No que tange ao sequestro internacional e sua falta de amparo pela legislação nacional, o que se observava antes de o Brasil promulgar a Convenção de Haia é que mesmo quando um dos pais era brasileiro e desejava requerer junto a autoridade estrangeira a devolução de seu filho sequestrado, não recebia qualquer apoio do poder Judiciário brasileiro. Quando era o caso de um estrangeiro que desejava requerer cumprimento de sentença alienígena, este deveria recorrer diretamente ao STJ, a quem cabia deferir ou não o *exequatur* (Araujo, 2006, p. 500-501). Além da já mencionada atenção do legislador brasileiro para com a temática internacional em torno dos direitos humanos, aqui se observa o primeiro grande impacto no ordenamento jurídico pátrio da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis

do Sequestro Internacional de Crianças. A partir do momento que esta foi adotada pelo Brasil, passou-se a aplicar um procedimento único e menos burocrático do que o anterior (Amaral; Gaspar, 2013, p. 357).

Um exemplo da alteração procedimental trazida pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças em relação à execução de sentença estrangeira observa-se a seguir, em decisão do STF sobre o assunto:

CONVENÇÃO DE HAIASOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 25/10/80 – DECRETO N.º 3.413/2000 – COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL – RESTITUIÇÃO DE MENORES À NORUEGA – A UNIÃO FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA – PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-2ª REGIÃO – GUARDA E JURISDIÇÃO (ARTS. 16, 17 E 19 DO DECRETO N.º 3.413/2000) – SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

II – A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças [...] prevê explicitamente a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao país de residência habitual de menores ilicitamente transferidos para o território nacional [...]

VI – A questão da guarda e a jurisdição apropriada para apreciá-la são matérias disciplinadas pela Convenção de Haia nos dispositivos dos arts. 16, 17 e 19, não cabendo à Justiça brasileira tomar para si o conhecimento de questão que compete à jurisdição de outro Estado.

VII – [...] o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, não pode negar pedido de restituição de menores se os requisitos do Tratado estiverem presentes [...] (Brasil, 2009c).

A partir da análise da decisão supra é possível observar a coerência do Supremo Tribunal Federal no sentido de respeitar aquilo a que o Estado brasileiro se comprometeu no momento em que assinou como pactuante a Convenção de Haia: determinar ele mesmo a devolução ao país de residência de criança ilicitamente mantida no Brasil em razão de sequestro internacional, limitando tal decisão a estes

termos, sem proferir qualquer ordem relacionada à guarda do menor, ou no caso em questão, tendo sido esta proferida equivocadamente, não aceitar que se coloque como obstáculo ao cumprimento da Convenção no sentido de restituição do menor.

Em contrapartida, mesmo depois de adotada a Convenção, não existe na jurisprudência brasileira um entendimento unânime quanto ao princípio do superior interesse da criança – diretamente relacionado à questão temporal que interfere em sua adaptação a um novo país, em caso de nele estar retida ilegalmente por um de seus genitores. Há julgados nos quais é defendida a ideia de que, mesmo tendo ultrapassado o período que a Convenção de Haia entende ser o necessário à adaptação da criança a um determinado local, a sua devolução ao país de origem ainda é viável, pois dependendo da idade do menor sua capacidade de adaptação a novas situações aumenta consideravelmente (Dolinger, 2003, p. 130).

Ao introduzir este artigo, fez-se menção ao principal motivo pelo qual a aplicação da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é tão útil e necessária nos dias atuais: as uniões entre casais internacionais, que posteriormente geram filhos. Segundo George Lima, coordenador geral da Autoridade Central Administrativa Federal, 171 casos envolvendo sequestro internacional de crianças aguardavam julgamento no Brasil em maio de 2014, sendo que 95% dos sequestros teriam sido praticados pelas mães após o fim de seu relacionamento com os pais dos menores envolvidos, cuja motivação em 80% dos casos é a violência doméstica. A maioria dos pedidos de cooperação para devolução de menores sequestrados ao país de residência vem de Portugal (Associação dos Advogados de São Paulo, 2014).

A criação da referida Convenção tem sua aplicação prática observada diante de casos que se tornaram emblemáticos na mídia nacional e internacional, e denotaram a necessidade de se aprimorar as medidas de cooperação internacional no que se refere a esse tema transnacional. Alguns exemplos envolvendo sujeitos de nacionalidade brasileira serão abordados a seguir.

JULGADOS RELATIVOS AO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

É bastante difícil colacionar bibliografias e jurisprudências relativas ao sequestro internacional de crianças, tampouco ter acesso a decisões judiciais relativas ao tema, em razão de tramitarem em segredo de Justiça, no entanto a pesquisa

bibliográfica permite um conhecimento geral acerca de determinados julgados, os quais serão mencionados neste tópico. Além destes, é possível citar também os casos que ganham exposição midiática, como exemplo da situação envolvendo o garoto norte-americano Sean Goldman, que será explanada adiante no tópico destinado à observação de ementas de decisões judiciais sobre o tema do sequestro internacional de crianças.

O primeiro caso em que se teve conhecimento da aplicação no Brasil da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente na Seção Judiciária de Santos – SP. A ação judicial foi iniciada pelo pai do menor, um sueco, que requereu a restituição da criança ao seu país em razão de a mãe, brasileira, ter violado a decisão da Justiça sueca relativa à guarda conjunta da criança e tê-la trazido para o Brasil. A sentença foi proferida pela Justiça brasileira em julho de 2001, e foi favorável ao pedido do pai da criança (Amaral; Gaspar, 2013, p. 357).

Desde 2003 até 2014 já foram mais de 290 casos de sequestro internacional de menores que contaram com a atuação da AGU e foram decididos no Brasil com base na Convenção de Haia (Brasil, 2011, p. 22).

O caso Sean Goldman

No tópico anterior já se ofereceu uma explicação em torno do trâmite em segredo de Justiça dos processos envolvendo sequestro internacional de menores que tramitam no poder Judiciário brasileiro. O Caso Sean, no entanto, tornou-se conhecido em todo o país em razão de sua veiculação nos meios de comunicação. Buscando as fontes de pesquisa mais fidedignas é que se abordará o caso no presente tópico.

O garoto Sean Goldman nasceu nos Estados Unidos, em 25 de maio de 2000, filho do norte-americano David Goldman e da brasileira Bruna Bianchi. Viveu em sua terra natal até junho de 2004, quando a mãe viajou com ele para o Brasil. A permissão concedida pela Justiça norte-americana era para que Sean permanecesse em companhia da mãe no país de nascimento dela por apenas duas semanas, no entanto sua genitora desrespeitou a decisão e resolveu por conta pró-

pria fixar residência no Brasil, juntamente com a criança (Amaral; Gaspar, 2013, p. 358). O pai do menino foi comunicado por telefone sobre a decisão da ex-esposa. Bruna ingressou na Justiça Estadual brasileira com o pedido de guarda de Sean, tendo sido favorável a ela a decisão (Sifuentes, 2009, p. 79).

Em 2008 a mãe de Sean – que além de voltar a residir no Brasil, constituiu novo matrimônio no país – veio a falecer. Assim, a batalha judicial passou a ter como integrantes o pai biológico e o padrasto do menino, que por sua vez ingressou novamente com pedido de guarda de Sean na Justiça Estadual do Rio de Janeiro (Amaral; Gaspar, 2013, p. 358).

Com o falecimento da ex-esposa, que era efetivamente a detentora da guarda de Sean, conforme a decisão proferida pela Justiça brasileira, Goldman conseguiu o apoio da autoridade central norte-americana para ingressar com a ação judicial de busca e apreensão do menor em razão do sequestro internacional então praticado pelo padrasto, tendo sido impetrada em 26 de setembro de 2008 junto a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Amaral, Gaspar, 2013, p. 358).

Com as ações concomitantes nas esferas estadual e federal do poder Judiciário brasileiro configurou-se um conflito de competência, acerca do que o STJ se pronunciou no Conflito de Competência nº 100.345-RJ, julgado em 11 de fevereiro de 2009:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA CUMULADA COM POSSE E GUARDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA-SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.

[...]

5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado Rio de Janeiro, determinando-lhe a remessa pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central do Rio de Janeiro/RJ dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva (Brasil, 2009b).

Uma vez definida a competência da Justiça Federal para julgamento das questões inerentes ao Caso Sean, em 1º de junho de 2009 o juiz da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou o retorno do menor ao seu pai norte-americano, em 48 horas, porém graças a uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental impetrada por um partido político, alegando que a entrega da criança ao pai estrangeiro afrontaria um direito fundamental estampado na Constituição Federal, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, concedeu por meio de decisão monocrática, liminar que suspendeu a entrega da criança ao pai biológico:

DECISÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CRIANÇA – PERMANÊNCIA NO BRASIL VERSUS VOLTA AO PAÍS DE ORIGEM – CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS – DECRETOS 79/99, DO LEGISLATIVO, E 3.413/2000, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – TUTELA ANTECIPADA – RETORNO IMEDIATO AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – AFASTAMENTO.

1. [...] Aborda-se a necessidade de ponderarem-se princípios – o da cooperação internacional e os relativos aos direitos fundamentais –, vindo-se a interpretar a Convenção de Haia em conformidade com o texto constitucional [...] em idade viabilizadora de compreensão suficiente dos conturbados caminhos da vida, assiste ao menor o direito de ser ouvido e de ter as opiniões levadas em conta quanto à permanência neste ou naquele lugar, neste ou naquele meio familiar, e, por consequência, de continuar na companhia deste ou daquele ascendente, se inexistirem motivos morais que afastem a razoabilidade da definição.

[...]

Brasília, Gabinete do Supremo, 2 de junho de 2009, às 20h30.

Ministro MARCO AURÉLIO (Brasil, 2009d).

Posteriormente, a opinião do ministro Marco Aurélio não foi acompanhada pelos demais ministros no momento de julgamento pelo Tribunal Pleno:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da argüição de descumprimento de preceito fundamental e não referendou a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo argüente, Partido Progressista – PP, o Dr. Antônio Abranches; pelo interessado, João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, o Dr. Sérgio Tostes; pelo interessado, David George Goldman, o Dr. Ricardo Zamariola Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 10.06.2009 (Brasil, 2009e).

Aqui estão reunidos apenas alguns elementos de todo o trâmite processual do Caso Sean, cujo desfecho foi favorável ao pai biológico do menino. Analisando o caso sob a ótica daquilo que é estipulado pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é possível concluir que:

A mãe de Sean praticou um sequestro internacional ao trazer o garoto para o Brasil e aqui permanecer com ele sem a autorização do pai enquanto transcorriam os processos relativos ao divórcio do casal e à guarda do filho. Além disso, é inquestionável que a residência habitual do menino era estabelecida nos Estados Unidos (Amaral; Gaspar, 2013, p. 361-362).

Após a morte da mãe do menino, estando ele adaptado à rotina no Brasil, a Justiça Estadual brasileira deferiu o pedido de guarda efetuada pelo padrasto para a permanência de Sean no país. Efetivamente cabem à Justiça Estadual as decisões relativas à guarda de menores, no entanto, neste caso específico seria necessária a intervenção da Justiça Federal – que efetivamente ocorreu, de forma paralela à atuação da Justiça Estadual – por SE tratar de um caso a ser regido pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Amaral, Gaspar, 2013, p. 381). Aqui se confirma a outro ponto da argumentação da magistrada Mônica Sifuentes, já abordada em tópico anterior, no sentido de que o conflito de competência entre a Justiça comum e a Justiça Federal contribui para a morosidade nas decisões relativas ao sequestro internacional de crianças.

A morosidade no trâmite processual contribuiu para a adaptação do menor ao novo país de residência, porém é exatamente em relação a isto que Amaral e Gaspar fazem o seguinte apontamento: “Quanto à adaptação ao meio, essa exceção parte da premissa que o menor está com um dos genitores, portanto não há que se falar em adaptação, visto que Sean se encontrava longe do pai, único genitor vivo” (2013, p. 363).

Por fim, quando o STF voltou atrás nesta decisão e ordenou que o menino fosse devolvido ao pai, prevaleceu o dispositivo da Convenção que determina que a criança deve permanecer em seu país de residência habitual – ainda que depois de tantas idas e vindas já fosse difícil estipular em qual dos países litigantes o menor viveu por mais tempo. Além disso, parece ter sido fator de peso a sua manutenção em companhia de seu genitor, visto que ele já estava privado em caráter irrevogável da companhia da mãe, falecida anos antes (Amaral, Gaspar, 2013, p. 363-364).

Não bastassem todas estas questões, certamente o Judiciário brasileiro temeu que houvesse por parte da Corte norte-americana alguma alegação de descumprimento de tratado internacional, o que geraria responsabilização, uma vez que todo tratado internacional tem aplicação obrigatória (Araujo; Andreiuolo, 1999, p. 74).

Não se pode deixar de analisar também que, muito além de manchar a imagem do Brasil diante da comunidade internacional, a impressão de que aqui não se efetiva o cumprimento da Convenção de Haia de 1980 sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças faria com que aqueles que pretendem não devolver seus filhos retidos ilícitamente enxergassem equivocadamente este território como um refúgio para sua situação irregular (Claro, 2008, p. 31).

O que se pode perceber diante da análise do Caso Sean é que, ainda que o Brasil seja signatário de um tratado de caráter internacional sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, a falta de coesão entre o ordenamento jurídico pátrio e aquele de cunho internacional traz muitos problemas para o trâmite processual de situações semelhantes à de Sean, uma vez que muitas vezes é somente no decorrer do processo impetrado junto a Justiça Federal para restituição da criança ao país de onde foi retirada de forma ilícita que se descobre o trâmite paralelo de outro relativo a sua guarda que foi iniciado na esfera estadual. Este choque de pro-

cedimentos judiciais torna mais complicado e moroso um procedimento protegido por uma legislação internacional cujo objetivo é justamente dar a ele uma tratativa especial com o objetivo de reduzir a demora e os danos causados às partes envolvidas.

Outras decisões judiciais sobre o sequestro internacional de crianças

Ainda que sejam raros os casos de sequestro internacional que tomam as mesmas proporções em termos de publicidade como a que foi dada ao Caso Sean, já foi apresentado em momento anterior deste trabalho uma informação acerca do quantitativo de casos relacionados ao tema que atualmente encontram-se nas mãos do poder Judiciário brasileiro para decisão, e que ultrapassam a contagem de uma centena.

Também já foi explicitado sobre a dificuldade de acesso a informações relativas a tais processos em razão do segredo de Justiça que os cerca. A Advocacia Geral da União, porém, em seu *site* oficial na rede mundial de computadores, dispõe a ementa de algumas decisões judiciais de Tribunais Regionais Federais sobre o tema, as quais serão colacionadas e comentadas neste espaço, para que se permita observar mesmo que de maneira rasa a posição do poder Judiciário brasileiro diante de casos em que lhe seja cabível decidir sobre medidas a serem tomadas em razão de sequestro internacional de crianças. Observe-se a seguir.

INTERNACIONAL. REMOÇÃO ILÍCITA DE MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA. MÉRITO DA GUARDA. IMPERTINÊNCIA. INTERESSE DA CRIANÇA.

[...]

4. A ratio essendi da Convenção sobre Sequestro é coibir o deslocamento ilegal de crianças e permitir a rápida devolução ao país de sua residência habitual anterior ao sequestro [...]

5. As exceções à regra da devolução da criança (artigos 13 e 20) devem ser interpretadas restritivamente [...]

7. A Convenção de Haia atende perfeitamente não apenas aos direitos “à liberdade e à convivência familiar e comunitária” do menor – que não se reduzem, por óbvio, à família e comunidade do seqüestrador -, assegurados na Constituição

da República (art. 227), como também ao direito de ser a criança cuidada pelos pais e de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares [...] (Brasil, 2007).

Esta decisão, resultante de recurso de apelação, salienta os objetivos da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, no sentido da necessidade de solucionar a lide com a maior brevidade possível, desfazendo a situação ilícita em que a criança se encontra e resguardando seu bem-estar a partir do direito de uma convivência plena com seus genitores.

Observe-se ainda a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE “ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS”. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS NÃO RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA ANÁLISE DE ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRAGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

[...] para o exame da aplicabilidade dos preceitos contidos na Convenção de Haia de 1980, afigura-se irrelevante a nacionalidade da criança, porquanto a sistemática adotada é no sentido de possibilitar o seu retorno ao Estado de sua residência habitual [...]

- As demandas que tratam da aplicabilidade dos preceitos contidos na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, não comportam discussão acerca de eventual direito de guarda, que deve ser resolvido pelo juízo natural, que é o Estado de residência habitual da criança, antes da ocorrência de sua transferência ou retenção [...]

Esta segunda decisão salienta que a possibilidade de intervenção da União no feito ocorre independentemente da nacionalidade da criança envolvida, bastando que esta se encontre retida de forma ilícita no Brasil.

Elemento cuja discussão também se encontra afastada é a questão de guarda do menor, posto que esta deve ser resolvida pela Justiça do país no qual o menor residia até o momento de sua primeira retenção ilícita.

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA DE MENOR ÀS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONVENÇÃO DE HAIA- DECRETO N. 3.413/2000. AGRAVO IMPROVIDO.

- A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República.

Agravo regimental improvido (Brasil, 2009c).

Aqui é possível observar uma decisão bastante simples que negou provimento a Agravo Regimental em razão de ter sido utilizado o instituto da Carta Rogatória para requerer retorno de menor a país estrangeiro. A respeito da Carta Rogatória, Pozzatti (2012) esclarece que se trata de mecanismo de cooperação jurídica utilizado quando um país necessita requerer ao outro o cumprimento de diligências como decisões interlocutórias emitidas por este primeiro, e que para tal precisam que seja expedido o *exequatur*, o que torna o trâmite da requisição mais moroso.

No caso em análise, novamente a decisão firma o compromisso do Estado brasileiro em fazer uso da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e dos meios nela previstos como instrumentos adequados e céleres ao atendimento de pedidos de restituição de menores retidos ilicitamente no Brasil, que permitem a cooperação direta entre os Estados envolvidos.

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

– CONVENÇÃO DE HAIA. UNIÃO. INTERESSE DE NATUREZA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. RESIDÊNCIA HABITUAL. DEFINIÇÃO. INTERESSE DO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. BUSCA DA VERDADE REAL. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL, APELAÇÃO E AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PREJUDICADOS.

[...]

5. O artigo 3º da Convenção de Haia, aprovada pelo Decreto nº 3.413/2000, elenca os requisitos para caracterização da transferência ou retenção ilícita de uma criança: a) [...] violação a direito de guarda [...]; e b) esse direito sendo exercido de maneira efetiva [...]

6. Desta feita, para o reconhecimento da retenção ilícita do menor é imprescindível a definição do local de sua residência habitual [...]

9. O presente feito não se encontra devidamente instruído, perdurando dúvidas e divergências quanto ao local de residência habitual do menor, sendo necessária a produção de provas para esclarecimento da questão [...] (Brasil, 2010).

Como último exemplo aponte-se a demanda supra, em que foi desconstituída a decisão monocrática de primeiro grau, ordenando-se que os autos retornassem àquele Juizado para a devida constituição de provas e correta análise dos autos, em razão das dúvidas que restaram quanto à comprovação da verdade sobre o país de residência do menor envolvido na demanda. Com tal procedimento protegeu-se o superior interesse do menor, uma vez que os casos onde se decide pela sua restituição ou não ao país de residência habitual precisam estar muito bem fundamentados de modo que não ocorram erros nas decisões e possíveis prejuízos de qualquer ordem ao bem-estar do menor.

A partir da observação destas decisões é possível perceber o esforço da Justiça brasileira no sentido de tomar as decisões mais coerentes em casos de sequestro internacional de crianças, que impliquem em sua devolução ou não ao país de residência habitual. Ainda assim, salienta-se mais uma vez aqui que tais exemplares são ínfimos diante da quantidade de casos que se encontram nas mãos do poder Judiciário, o que torna inviável afirmar se existe de fato uma unanimidade de deci-

sões neste sentido, e se todas elas têm plena eficácia aos casos concretos em que se aplicam, mesmo porque o trâmite processual de tais demandas costuma ser bastante prolongado em razão da quantidade de recursos impetrados – ainda que nem sempre lhes seja dado provimento – pelas partes insatisfeitas com as decisões proferidas.

O que se conclui é que é preciso que o Estado brasileiro se preocupe cada vez mais em capacitar os membros de seu poder Judiciário em relação ao conhecimento e necessidade de aplicação dos dispositivos da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de modo que suas decisões sejam cada vez mais firmemente fundamentadas e ensejem menor número de recursos, e o que é pior, de retificações.

CONCLUSÃO

O objetivo maior da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é a proteção ao princípio do superior interesse do menor, que é ao mesmo tempo o objeto de litígio nos casos de sequestro internacional praticado por um de seus genitores, e o sujeito central que deve ser protegido e respeitado quando da necessidade de decisão acerca de tais casos.

Para tanto, este texto buscou analisar a adequação processual brasileira à referida Convenção mediante a verificação de casos concretos, com especial atenção para o emblemático Caso Sean.

A pesquisa foi realizada com base no método dedutivo, objetivando que a partir do contexto geral estabelecido pela legislação internacional e pela maneira como esta é estabelecida no ordenamento jurídico pátrio fosse possível analisar e responder ao questionamento sobre a efetividade de sua aplicação aos casos concretos que são colocados sob apreciação e julgamento do poder Judiciário brasileiro.

Ainda que não tenha sido possível esgotar o tema, especialmente pela limitação encontrada para a pesquisa de casos concretos relativos ao sequestro internacional de crianças – uma vez que estes tramitam em segredo de Justiça, o que torna escassa a bibliografia sobre o tema, e além disso o acesso às decisões judiciais é bastante restrito –, os objetivos aqui propostos foram alcançados, na medida em que foi possível explorar o texto da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos

Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a partir dele realizar uma reflexão acerca do posicionamento do poder Judiciário diante dos casos concretos de sequestro internacional.

Foi possível confirmar as ideias trazidas pela autora Mônica Sifuentes no que diz respeito aos empecilhos para a concretização dos objetivos do texto convencional quando este precisa ser aplicado pelo poder Judiciário brasileiro: conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Federal, desconhecimento por parte dos operadores do Direito acerca da Convenção e a falta de amparo legal em dispositivos do ordenamento jurídico pátrio para procedimentos específicos inerentes ao sequestro internacional de crianças, o que por vezes dificulta que os casos sejam tratados com o cuidado necessário.

Estes problemas por ela apontados retardam a agilidade procedimental requerida pela Convenção de Haia quando se trata de solucionar casos de sequestro internacional de crianças.

Por fim, é possível concluir que ainda que a adoção da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças tenha sido um importante passo, ainda resta uma longa caminhada para o poder Judiciário brasileiro se considerar um efetivo cumpridor daquilo que se comprometeu ao assinar o referido tratado internacional e assim respeitar completamente aquilo que é determinado por ele, principalmente no que respeita à proteção do superior interesse da criança, posto que é ela o principal sujeito a ser resguardado nas decisões inerentes ao tema.

É por todo este caminho a percorrer que se percebe a fundamental importância de se conhecer o ramo do Direito Internacional, pois somente o conhecimento profundo sobre o tema é que tornará possível uma integração efetiva entre ele e o Direito Interno, de modo que as decisões judiciais a serem tomadas em defesa de sujeitos que circulam por um território cada vez mais amplo e sem fronteiras sejam cada vez mais acertadas e eficazes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvarez. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? In: *Meritum: Revista de Direito da Universidade Fumec*, Belo Horizonte, n. 1, v. 8, jan./jun. 2013.

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 3. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAUJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. A internalização dos Tratados no Brasil e os Direitos Humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. *Sequestro internacional de crianças: realidade e inovações judiciais para a solução dos casos*. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=16641>. Acesso em: 8 maio 2014.

BRASIL. Advocacia Geral da União. *Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção de Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças*. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/157035>. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5. ed. revista, ampliada e atualizada até 15 de dezembro de 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000*. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 20 abr 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na CR 2.874/FR*. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em: 7 out 2009a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3995213/conflito-de-competencia-cc-100345-rj-2008-0248344-5>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ – Conflito de Competência: CC 100345 RJ 2008/0248384-5/STJ*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 11 fev. 2009b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3995213/conflito-de-competencia-cc-100345-rj-2008-0248384-5>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 172/RJ – Rio de Janeiro. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 2 jun. 2009c. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28david+goldman%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. *ADPF 172 MC-REF/RJ* – Rio de Janeiro. Referendo em Med. Caut. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 10 jun. 2009d. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28david+goldman%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). *MS 2009.02.01.004118-6*. Relator(a) Desembargador Federal Raldenio Bonifacio. Data do Julgamento: 28 jun. 2009e. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 11 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). *Apelação Civil 2009.51.01.018422-0 TRF*. Relator(a) Desembargador Federal Fernando Marques. Data do Julgamento: 16 dez. 2009f. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 11 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). *Apelação Cível Nº 0001923-25.2008.4.03.6123/SP, Processo Originário 2008.61.23.001923-7/SP TRF*. Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello. Data do Julgamento: 29 jun. 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/119651>. Acesso em: 11 maio 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). *AC 399087 TRF* Ementa: Internacional. Remoção ilícita de menor. Convenção de Haia. Mérito da guarda. Impertinência. Interesse da criança. Relator(a) Juiz Luiz Paulo S Araujo. Data do Julgamento: 17 out. 2007.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Até Quando? *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo: Consulex, ano XII, n. 284, 15 nov. 2008.

DOLINGER, Jacob. *Direito civil internacional: a criança no direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos provenientes de tratados: exegese dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição de 1988. *Revista Intertermas*, Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, ano 3, v. 4, maio 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 18, n. 71, abr./jun. 2010a.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 99, vol. 895, maio 2010b.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

POZZATTI, Ademar Junior. Resposta à pergunta o que é cooperação jurisdicional? In: MENEZES, Wagner. *Direito internacional em expansão*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes et al. *Projeto fortalecimento da justiça brasileira: pesquisa sobre o impacto no sistema processual dos tratados internacionais*. Brasília, jul. 2013.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção de Haia de 1980. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 135-144, mar. 2009.

Recebido em: 10/8/2014

Aceito em: 22/12/2014